

Brasil, 08 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Costa
Senado Federal
Congresso Nacional

Ref.: PL nº 2169/2019 e PL 3030/2019¹ - Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando para 07 (sete) anos o prazo da medida sócio-educativa de internação aplicável aos atos infracionais e, por conseguinte, altera o prazo da liberação compulsória para vinte e cinco anos de idade;
Modifica o instituto da internação provisória no Estatuto da Criança e do Adolescente; determina a reavaliação da internação a cada seis meses; aumenta o período máximo de internação para cinco anos e a liberação compulsória para vinte e três anos de idade.

A Coalizão pela Socioeducação², formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípua defender de forma intransigente os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

¹ Projeto de Lei nº 2169, de 2019 - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136254> e Projeto de Lei nº 3030, de 2019 - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136880>

²Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juizes e Juizas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar alguns dos argumentos que denotam a ineficiência e os retrocessos apresentados pelos **Projetos de Lei de nºs 2.169/2019 e 3.030/2019**, ambos aguardando designação de relator(a) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, desde o dia 11 de novembro de 2021.

O PL nº 2.169/2019 altera os parágrafos 3º e 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA), aumentando de três para sete anos o prazo da medida socioeducativa de internação e, por conseguinte, dilata o prazo para liberação compulsória de adolescentes para 25 anos. Na mesma toada, o PL nº 3.030/2019 altera os parágrafos 2º, 3º, 5º e 7º, todos do art. 121, do ECA, alterando o prazo máximo de internação para cinco anos e liberando compulsoriamente o adolescente aos 23 anos

Como a grande maioria dos Projetos de Lei que tratam sobre o tema, os Projetos de Lei acima descritos pretendem atender ao clamor social por respostas à violência e impunidade. No entanto, o recrudescimento do Sistema de Justiça Juvenil não tem impacto na redução da violência e demanda altos custos para os Governos Estaduais. Há de se analisar onde estão as origens dessa violência.

- Será que adolescentes e jovens que não têm oportunidades de acesso a políticas públicas não são atingidos diretamente pela violência, portanto, também vítimas da ineficiência de ações de Estado?
- Será que a proposição de Projetos de Lei que contribuam para implementar o art. 227 do ECA não teria maior efeito para prevenção da violência?

Estas são duas perguntas importantes para se ter em mente quando projetos como estes chegam ao parlamento, uma vez que trarão consequências importantíssimas para uma população que já tem muitos de seus direitos e garantias desrespeitados em razão da vulnerabilidade na qual se encontram.

A Nota Técnica nº 20/2015³, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, dispõe que a Justiça Juvenil tende a aplicar sanções de forma mais dura do que a justiça penal comum: do total de 23,1 mil adolescentes privados de liberdade no Brasil em 2013, 64% (15, 2 mil) cumpriam medida de internação; 23,5% (5,5 mil) cumpriam medida de internação

³ Nota Técnica n. 20/2015: O adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a redução da maioridade penal; esclarecimentos necessários. IPEA, 2015.

provisória; 9,6% (2,3 mil) cumpriam em semiliberdade e apenas 2,8% (659) cumpriam medidas em meio aberto. Ao mesmo tempo, os jovens têm sido, em regra, vítimas de violência, e não autores. Segundo o Atlas 2021⁴, 333.330 adolescentes e jovens entre 15 e 29 anos foram assassinados no Brasil entre os anos de 2009 e 2019, perfazendo o total de 53% das vítimas neste período. . Das vítimas de homicídio, o relatório do IPEA aponta que 77% das vítimas são pessoas negras. Ainda, em estudo inédito⁵, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontaram para o panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes, informando que entre os anos de 2016 e 2020, 34.918 crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos, foram vítimas de morte violenta intencional, o que daria uma média de 7 mil mortes por ano. Em relação ao perfil das vítimas, 91% eram do sexo masculino e 75% eram negras. **Essas pesquisas e relatórios comprovam, portanto, que o país já adota a política de encarceramento massiva de sua adolescência e juventude, embora ela seja mais vítima de violência do que autora.**

O UNICEF durante o seminário internacional “Os direitos da criança, segurança pública e medidas não privativas de liberdade” realizado em 2016 no Uruguai recomendou que os Estados devem reduzir os índices de encarceramento de adolescentes, ressaltando que para isso é necessário que se fortaleçam a institucionalidade e o desenvolvimento das sanções não privativas de liberdade. Isso significa que devemos concentrar nossos esforços para que essa forma de tratar os conflitos sociais não se dê somente no combate às consequências da violência e, sim, a partir de suas causas e a sua construção no interior da sociedade.

Estudo realizado pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, informou que um maior ou menor tempo de privação de liberdade não resulta na diminuição da reincidência de adolescentes e jovens em situação de privação ou restrição de liberdade⁶. Portanto, não existe relação entre o tempo de duração da medida privativa de liberdade e redução da reincidência. **A eficácia da medida imposta não está relacionada ao tempo que adolescentes e jovens passam em privação de liberdade, mas à qualidade da**

⁴ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada & Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2021. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: 2021

⁵ Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>

⁶ Disponível

em:

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/pesquisa-aponta-que-maior-tempo-de-internacao-nao-diminui-os-indices-de-reincidencia-do-adolescente-em-conflito-com-lei>

política de atendimento socioeducativa e, conseqüentemente, dos serviços oferecidos nesse período.

De acordo com relatório “Panorama de execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros e no Distrito Federal”⁷ produzido pelo Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo, formado por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, no Brasil, há 18.086 adolescentes e jovens em medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, contudo, temos 16.161 vagas disponíveis, gerando um déficit de quase 2 mil vagas; se considerada a média de pedidos mensais pendentes, este número pode chegar a quase 5 mil vagas. Ou seja, **o sistema já está sobrecarregado**. Isso significa que as alterações legislativas em comento e o aumento do tempo de internação iriam causar profundo aumento de déficit de vagas além, gerando ainda mais custos aos entes federados. Além do mais, a inclusão de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado tratia ainda mais prejuízos. Isso porque, se considerarmos o impacto da adoção de medidas do mesmo estilo entre a população adulta, não houve nenhum avanço positivo nos índices de criminalidade e, ao contrário, o que ocorreu foi o aumento exponencial da população adulta em privação de liberdade.

Assim como diversas normativas internacionais da quais o Estado Brasileiro é signatário, a Constituição da República de 1988, no seu artigo 227, parágrafo 3º, V, bem como o próprio *caput* do artigo 121 do ECA prevê que **a internação é medida privativa de liberdade que deve apreciar os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento**. Assim, a sugestão trazida no bojo destes projetos acarretará uma incompatibilidade dentro do próprio Estatuto, desestruturando sua matriz e a Doutrina da Proteção Integral, além de propor direção contrária ao estabelecido nos instrumentos de proteção de direitos assinados pelo Estado Brasileiro.

Já de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei 12.594/2012, além da responsabilização de adolescentes, a medida socioeducativa objetiva a sua “integração social” e a “garantia de seus

⁷ Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12521-panorama-de-execucao-dos-programas-socioeducativos-de-internacao-e-semiliberdade>

direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento”, “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente” (art. 52, SINASE). Sendo assim, a avaliação sobre o tempo de internação relaciona-se muito mais à efetivação das ações socioeducativas previstas para o/a adolescente do que ao ato infracional a ele/a atribuído. A aplicação da medida deve estar fundamentada não apenas no ato infracional imputado, mas também na garantia de um tratamento individualizado, considerando as necessidades sociais, psicológicas e pedagógicas de cada adolescente e jovem.

Outra questão que deve ser destacada diz respeito ao artigo 124, inciso VII, que veda a visita íntima e a revogação do artigo 68 da Lei n.º 12.594. Devemos considerar, primeiramente, que a visita íntima é assegurada a adolescentes e jovens que sejam casados(as) ou que vivam, comprovadamente, em união estável, o que só pode acontecer para quem tem mais de 16 anos, idade mínima exigida para se casar ou conviver por força do art. 1.517 do Código Civil.

Em relação às normativas internacionais, a própria Convenção Internacional sobre dos Direitos da Criança, de 1989, informa que a medida privativa de liberdade é excepcional, e se seu uso for comprovadamente adequado, ela deve perdurar pelo menor tempo possível. Isso faz, inclusive, com que a nossa Lei Federal nº 8.069/1990 seja considerada referência, em função de estar baseada na normativa internacional mais importante sobre a temática. Ainda no que se refere às normativas internacionais, os últimos Comentários Gerais (nº 24 de 2021) do Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁸, informa que os Estados Parte devem, de acordo com o artigo 73, criar legislações com uma imensa variedade de medidas não privativas de liberdade no seio do sistema de Justiça Juvenil e devem, além disso, priorizar o uso dessas medidas, assegurando que o uso da privação de liberdade seja usado somente como medida extrema e pelo período mais curto de tempo.

Deve-se destacar que, passados 31 anos da promulgação do ECA, não temos nenhum estado da federação brasileira que interne adolescentes em “estabelecimento educacional”, conforme relatório do Ministério Público, de 2014⁹. Portanto, não se trata de debater o tempo

⁸ Disponível em:

<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2F5F0vEnG3QGKUxFivhToQfjGxYjV05tUAIgpOwHQJsFPdJXCiixFSrDRwow8HeKLLh8cgOw1SN6vJ%2Bf0RPR9UMtGkA4>

⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho

de duração da medida socioeducativa e sim de discutir por quais motivos se opta reiteradamente pelo encarceramento da adolescência e da juventude negra, especialmente dos(as), como forma de atuação prioritária do Estado.

Nesse sentido, a Coalizão pela Socioeducação se manifesta de forma **CONTRÁRIA** aos Projetos de Lei nº 2.169, de 2019 e nº 3.030, de 2019, uma vez que significa um retrocesso e graves violações aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens no Brasil, tanto no plano nacional quanto no internacional, bem como, vem solicitar a avocação da relatoria dos referidos PLs por Vossa Excelência, Senador Humberto Costa.